

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Travanca, Tarouquela, Moimenta, Souzelo, Fornelos e Espadanedo, município de Cinfães, com a área de 4829 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 65 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

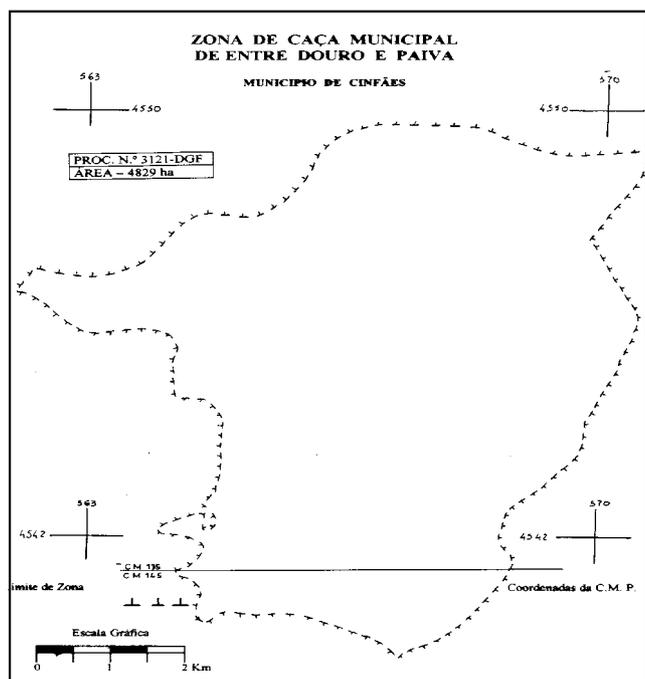
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Setembro de 2002. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *José Mário Ferreira de Almeida*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, em 8 de Outubro de 2002.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto n.º 36/2002

de 6 de Novembro

Na sequência do requerimento apresentado pelo Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

É reconhecido o interesse público da Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza

O estabelecimento de ensino tem a natureza de escola politécnica não integrada.

Artigo 4.º

Objectivo

A Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve tem como objectivo o ensino superior politécnico nos domínios da enfermagem e das tecnologias da saúde.

Artigo 5.º

Localização

A Escola é autorizada a funcionar no concelho de Silves.

Artigo 6.º

Instalações

1 — A Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas ao fim em vista, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho mencionado no n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Efeitos

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Pedro Lynce de Faria*.

Assinado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 16/2002/A

Política comum de pescas e a necessidade de serem tidas determinadamente em conta as especificidades regionais

1 — Considerando:

- 1) O conteúdo essencial das propostas de revisão da política comum de Pescas (PCP) apresentadas pela Comissão Europeia;
- 2) O facto de aquelas propostas, constantes da comunicação da Comissão relativa à reforma da PCP (guia) [Com (2002) 181], com data de 28 de Maio de 2002, não terem em conta o estado objectivo dos recursos pesqueiros de cada país, as causas concretas que levaram à delapidação dos recursos em determinadas zonas de pesca, tirarem credibilidade a medidas uniformes aplicáveis a todos os países e ferirem interesses estratégicos determinantes de vários países e regiões;
- 3) O facto de constituir núcleo central dessas propostas a suspensão dos apoios financeiros à modernização da frota pesqueira e a intensificação de apoios aos abates de barcos de pesca, ameaçando assim de desaparecimento as frotas mais antigas, nomeadamente as de países e regiões como Portugal e os Açores, que dispõem de recursos pesqueiros suficientes desde que bem geridos;
- 4) O facto de terminar no ano 2002 a faculdade que o nosso país dispõe de impedir o acesso das frotas comunitárias à zona económica das 12 milhas, onde operam a quase totalidade dos 25 000 pescadores e 10 000 embarcações em actividade e onde se captura mais de 80% do valor do pescado desembarcado;

considerando ainda:

- 5) O facto de a ZEE dos Açores ter características muito especiais, sem plataforma continental e

com uma dimensão de cerca de 1 milhão de quilómetros quadrados, onde apenas 1,9% são constituídos por profundidades com menos de 600 m e 17,7% por profundidades situadas entre os 600 m e os 1500 m;

- 6) O facto de, em função das características apontadas no ponto anterior, nesta ZEE assumirem especial significado, para o volume global de capturas regionais, os bancos de pesca oceânicos situados dentro da ZEE mas distantes das ilhas dezenas de milhas;
- 7) O facto de os bancos de pesca oceânicos se encontrarem, dentro da ZEE, dispersos e separados por profundidades abissais, o que dificulta, ou impossibilita mesmo, em alguns casos, a migração entre eles das espécies demersais, o que, de acordo com actualizados e continuados estudos científicos, leva à possibilidade de se considerar a hipótese da existência de *sub-stocks*;
- 8) O facto de tal situação exigir uma gestão muito cuidada e atenta dos recursos ainda existentes, sob pena de serem delapidados, como outros já o foram;
- 9) O facto de a frota açoriana carecer de urgente renovação para poder exercer racionalmente a sua actividade;
- 10) O facto de haver uma grande dependência da actividade piscatória por parte da população;
- 11) O facto de Portugal e os Açores terem entrado para a União Europeia com os sectores das pescas estruturalmente atrasados mas com relevância económica e social;
- 12) O facto de a Região Autónoma dos Açores ser uma região ultraperiférica e as pescas e respectivas actividades derivadas serem um elemento estratégico da economia, como se reconhece no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado de Amsterdão;

considerando também:

- 13) Que todas as diligências já desenvolvidas pela Assembleia Legislativa Regional e pelo Governo Regional, quer junto da Comissão de Pescas do Parlamento Europeu, quer junto de responsáveis e serviços da Comissão Europeia, tiveram a melhor compreensão da parte desses interlocutores;
- 14) Que é indispensável haver, no plano nacional e na conclusão do processo negocial da revisão da política comum de pescas, uma grande determinação na defesa do interesse nacional e, nesse quadro, um grande empenhamento na defesa dos interesses específicos da Região Autónoma dos Açores:

2 — A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, resolve:

a) Rejeitar a proposta da Comissão Europeia por significar, a ser concretizada, a inviabilização da actividade das frotas pesqueiras nacional e regional, passando os recursos de pesca das zonas respectivas a serem preferencialmente capturados por outras frotas de países da União.

b) Considerar que não é adequado que a política comum de pescas, depois de reformulada, estabeleça